



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

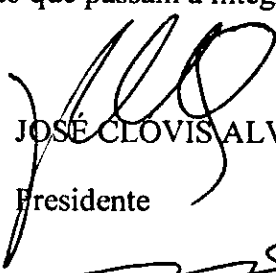
Processo nº 10380.011503/2006-31
Recurso nº 161.179 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Acórdão nº 105-17.390
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPRESERV - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Ementa: COOPERATIVA - RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS E DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - AUSÊNCIA DE ESCRITA FISCAL - TRIBUTO DEVIDO - Quando a cooperativa não mantém escrituração contábil que permita a identificação de receitas e despesas decorrentes de atos cooperativos, impossibilitando a sua segregação, deve a totalidade das receitas sujeitar-se à tributação.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 ~~FEV~~ MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de omissão de receitas que levaram ao não pagamento de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Os autos de infração científicosados ao sujeito passivo aos 24/11/2006 tiveram como motivação a omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização, apurada em DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte, em que o contribuinte figura como beneficiário de receitas percebidas junto às Prefeituras de Baturité, Trairi, Bela Cruz e São Luis do Curú, consolidadas nas planilhas anexas às fls. 35 e 82.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 05/06 a contribuinte deixou de proceder ao registro, em sua escrituração contábil, de parte das receitas recebidas por serviços prestados no ano-calendário de 2002, a pessoas jurídicas de direito público, conforme informações regularmente prestadas por estas em DIRF.

Intimada e reintimada para justificar a diferença, no montante de R\$ 2.161.255,53, não apresentou qualquer esclarecimento, razão do agravamento da multa de ofício lançada, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada das exigências aos 24/11/2006 apresentou a contribuinte a peça de defesa de fls. 90/97, mediante a qual, aduz, em síntese:

a) A COOPRESERV estava impossibilitada, por motivos de força maior, em razão do falecimento de seu contador, e da não localização dos Livros Diário e Razão, de apresentar os documentos que comprovariam a correta apuração dos impostos e Contribuições lançados;

b) Não havia como o auditor-fiscal confrontar os dados obtidos de clientes da Cooperativa com os valores



efetivamente registrados na escrituração comercial;

c) Mesmo que pudessem as referidas receitas serem confrontadas com os registros contábeis, deveriam ter sido deduzidos os impostos retidos nesses faturamentos;

d) Não foram deduzidos os custos (pagamentos a cooperados), pelos serviços prestados.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

É cabível o cruzamento de dados através de revisão interna onde se constata que o contribuinte deixou de oferecer à tributação do IRPJ receitas apuradas a partir da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, em que o sujeito passivo figura como beneficiário de receitas. Deve, no entanto, ser deduzido do IRPJ apurado os valores relativos ao imposto de renda retido pelas fontes pagadoras.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se aos lançamentos da CSLL, PIS e Cofins, decorrentes da autuação do IRPJ, o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito que os une.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho de Contribuintes, aduzindo o seguinte:

- 1) impossibilidade de atender os esclarecimentos da fiscalização tendo em vista a morte de seu contador em 2004;
- 2) impossibilidade de tributação de sua receita como se fosse lucro, por se tratar de sociedade cooperativa;
- 3) impossibilidade de retificação de sua escrituração fiscal, tendo em vista o falecimento do seu contador;
- 4) não foram deduzidos “os custos (pagamentos cooperados), pelo serviços prestados”

É o relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

A Recorrente requer a desconstituição do lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal, argüindo, em suma, que os resultados por ele tributados são oriundos da prática de atos cooperativos, logo, situados fora do campo de incidência da norma tributária.

É que, nos moldes da Lei nº. 9.430/96, o IRPJ incidirá sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das pessoas jurídicas domiciliadas no país ou a elas equiparadas.

Entretanto, embora as cooperativas sejam, nos termos da lei civil, pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, o regime jurídico aplicável a elas é diferente das sociedades empresárias ou simples, visto que possuem uma finalidade peculiar.

Isto porque as cooperativas, na exegese dos arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados.

Dispõe os referidos artigos, *in litteris*:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

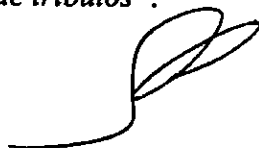
(...)

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;"

Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *"não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Portanto, será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado cooperado. Neste caso, a cooperativa atuará como intermediária entre o cooperado e o cliente (não cooperado), sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado.

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *"os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos"*.



Desta forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária. Todavia, os atos não cooperativos, ou seja, os praticados pela cooperativa com não associados estarão sujeitos à tributação, vez que resultam em lucro.

Neste diapasão, o Min. Castro Meira, ao analisar os resultados provenientes da prática de atos cooperativos e não cooperativos por sociedades cooperativas, concluiu que *“os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.”* (REsp nº. 807.690/SP, 2ª Turma do STJ, DJ de 01/02/2007).

No caso em apreço, no entanto, verifico que a Recorrente não manteve sua escrituração de forma regular, permitindo, dessa forma, a identificação de qual receita seria decorrente da prática de ato cooperativo e qual receita seria voltada ao exercício de atos não-cooperativos e, por consequência, tributáveis.

De fato, para gozar do benefício, seria necessário que ficasse demonstrada a origem de todos os ingressos, assim como as despesas realizadas com o ato cooperativo, e as despesas realizadas com atos não cooperativos de forma segregada.

Dos documentos colhidos nos autos, referida segregação se mostra impossível, posto que a Recorrente não trouxe à baila documentos suficientes para a sua realização.

Quanto ao pedido de dedução das despesas incorridas junto aos cooperados formulado pela Recorrente, não identifico elementos documentais que comprovem, de forma satisfatória, referidos pagamentos, impossibilitando o seu pleito.

Por fim, o fato de o contador da empresa ter falecido em 2004 não afeta a obrigação da Recorrente de manter sua escrita contábil regular.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente o recurso e manter integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

